



Número: **0001734-65.2012.4.01.3600**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT**

Última distribuição : **01/02/2012**

Valor da causa: **R\$ 235.563,75**

Processo referência: **0001734-65.2012.4.01.3600**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
CONSTRAL CONSTRUTORA LTDA (REU)	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA (ADVOGADO) FABIO SILVA TEODORO BORGES registrado(a) civilmente como FABIO SILVA TEODORO BORGES (ADVOGADO) LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI (ADVOGADO)
CLEBER WILSON SAVARIS (REU)	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI (ADVOGADO)
PEDRO DALLA NORA (REU)	PATRICK SHARON DOS SANTOS (ADVOGADO) FABRICIO MIOTTO (ADVOGADO) VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO) FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
AECIO PEDROSO DA SILVA (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18787 49666	25/10/2023 14:14	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso
1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 0001734-65.2012.4.01.3600

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

POLO PASSIVO: CONSTRAL CONSTRUTORA LTDA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR - MT5959/O, RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA - MT11363/O, FABIO SILVA TEODORO BORGES - MT12742/O, LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI - MT10579/O, VALBER DA SILVA MELO - MT8927/O, FABRICIO MIOTTO - MT6862/O, PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O e FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - MT27469/O

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal**, em face de **Pedro Dalla Nora, Kleber Wilson Savaris e Construtora Locatelli Ltda.**, objetivando o ressarcimento ao erário do valor de R\$235.563,75 (duzentos e trinta e cinco mil quinhentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), em razão de irregularidades perpetradas na execução dos Contratos de Repasse n. 0144465-40 e 0159492-95/2003 firmados entre o Município de Paranatinga/MT e a União.

Segundo se narra com a exordial, no período de 02/05 a 06/05/05, a Controladoria-Geral da União realizou fiscalizações, com o objetivo de analisar a aplicação de recursos federais no Município de Paranatinga/MT, sob a responsabilidade de órgãos federais.

Sustenta que foram observadas irregularidades na execução do Contrato de Repasse n. 0144465-40, no qual a empresa vencedora foi a A. R. Construções e Terraplanagem. Informa que, durante as fiscalizações, foram constatadas: a ausência de comprovante de publicação do resultado da licitação; que a empresa vencedora do certame, A.R. Construções e Terraplanagem, sub-rogou, na sua totalidade, que a execução da obra à empresa Construtora Locatelli; que o material empregado na execução da obra foi de baixa qualidade; que os serviços foram realizados em desacordo com as especificações; que as obras demonstram fragilidade e



desgaste excessivo diante do uso a que se destinam; perda patrimonial ao erário.

Afirma que o então prefeito, Pedro Dalla Nora, praticou ato, visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência, bem como retardou ou deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício ao não exigir a reparação da obra em face da empresa construtora. Assevera que a empresa citada locupletou-se ilicitamente, com a anuência do Requerido, prefeito à época dos fatos, o qual determinou o pagamento em favor da empresa Construtora Locatelli, ciente da má qualidade dos materiais utilizados na obra.

Aduz que, igualmente, foram verificadas irregularidades no Contrato de Repasse n. 0159492-95/2003, o qual possuía como objeto a pavimentação asfáltica na Vila Concórdia do Município de Paranatinga/MT, dentre as quais: uso de material de baixa qualidade, serviços realizados em desacordo com as especificações do projeto; não execução da obra do meio-fio da Rua Corumbá e da Rua Goiás; obra apresenta fragilidade e desgaste excessivo.

Sustenta que, assim agindo, o então prefeito, ora Requerido, praticou ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência, bem como retardou ou deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício. Da mesma forma, alega que a empreitada ensejou perda patrimonial ao erário.

Reverbera que concorreram para tais condutas a empresa que executou a obra, Construtora Locatelli e seu sócio responsável, Kleber Savaris.

Consigna que os fatos narrados ocorreram no ano de 2004, sendo que a prescrição consumou-se no dia 31/12/2009. Defende, assim, ultrapassado o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa – mandato do então prefeito expirou no final de 2004 – não resta outra providência a não ser a presente ação de ressarcimento para reaver o prejuízo causado ao erário.

Por fim, argumenta que, além do dano material causado ao erário em decorrência da utilização de material de baixa qualidade em substituição a material próprio para o empreendimento contratado, restou caracterizada a ocorrência do dano moral coletivo em face da sociedade de Paranatinga/MT.

Com a inicial, juntou documentos de Ids 262912434, 262912438, 262912438, 262912443.

Em despacho de Id 262912443, foi determinada a intimação da União para manifestar interesse em intervir no feito, bem como a notificação da parte requerida.

A União requer a sua intervenção na qualidade de assistente litisconsorcial (Id 262912443).

Notificado (Id 262912443), Pedro Dalla Nora apresentou manifestação, na qual suscitou, preliminarmente, a inconstitucionalidade da Lei n. 8.429/92 e a prescrição da pretensão de condenação em ressarcimento e/ou pagamento de dano coletivo. No mérito, sustentou a não ocorrência dos fatos narrados na exordial (Id 262912443 – fl. 94). Juntou documentos.

Em decisão de Id 262898959, foi recebida a inicial em desfavor de Pedro Dalla Nora,



bem como acolhido o ingresso da União no feito e determinada a citação.

Citado (Id 262898959 – fl. 120), Pedro Dalla Nora opôs embargos de declaração, bem como apresentou contestação, em que arguiu, em suma, a ausência de comprovação de prejuízo ao erário, a ausência de dolo e má-fé, inaplicabilidade da Lei de Improbidade ante a responsabilidade específica do prefeito nos termos do Decreto Lei n. 201/87, bem como a não incidência de dano coletivo (Id 262898959 – fl. 124).

Impugnação apresentação pelo MPF (Id 262898959 –fl. 142) e pela União (Id 262898959).

A partir da decisão de Id 262898959- fl. 164/165, os embargos de declaração foram acolhidos, sendo determinada a inclusão dos Requeridos Kleber Wilson Savaris e Construtora Locatelli Ltda. no polo passivo da lide e a notificação deles.

Constral Construtora Ltda. e Cleber Wilson Savaris apresentaram manifestação preliminar (Id 262898959 – fls. 200/214, por intermédio das quais sustentaram a prescrição trienal e a prescrição quinquenal.

Intimado, o MPF requereu a citação de todos os Requeridos ainda não citados, tendo em vista a não aplicação ao caso do rito especial estabelecido pela Lei n. 8.429/92, pois a presente demanda versa sobre ação civil pública, visando o ressarcimento ao erário, não ação de improbidade administrativa (Id 262898959 – fls. 227/228).

Em provimento de Id 262898959 –fls. 232/233, chamou-se o feito à ordem para determinar a citação dos Requeridos não citados.

O MPF informou que remanesce o interesse na medida liminar de indisponibilidade de bens, de modo que ratificou os termos contidos na inicial (id 262898959 – fls. 240).

Com a decisão de Id 262898959 – fls. 245/246, determinou-se a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos Requeridos, até o montante do valor de R\$235.563,75 (duzentos e trinta e cinco mil quinhentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular (Id 262898959 – fl. 249/256).

Os Requeridos Constral Construtora Ltda. e Cleber Wilson opuseram embargos de declaração (Id 262914880- fls. 9/14).

A empresa requerida requereu o desbloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras de sua titularidade (Id 262914880 – fls. 32/33).

Pela decisão de Id 262914880- fls. 39/43, os embargos de declaração foram conhecidos e rejeitados, sendo determinada a liberação do bloqueio CDB Flex Empresarial.

Os segundo e terceiro Requeridos notificaram a interposição do recurso de agravo de instrumento (Id 262914880 – fl. 55) e, logo após, requereram o desbloqueio da conta bancária n. 00001764-2, de titularidade da Construtora junto à CEF, sob o fundamento de descumprimento da decisão anteriormente proferida.



A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (Id 262914880 – fls. 99/100).

Instado, o MPF manifestou-se desfavoravelmente à ordem de desbloqueio de valores em favor da Constral Construtora Ltda., pugnando pela intimação da CEF acerca da identificação do CDB Flex empresarial no valor de R\$523.177,29 (Id 262914880 – fl. 162).

Auto de avaliação de imóvel ofertado em garantia (Id 262914880 – fl. 171).

A CEF informou que, em atendimento ao Ofício 292/2016, foi bloqueado o valor de R\$235.563,75 (Id 262914880 –fl. 185).

Decisão proferida em agravo de instrumento, na qual foi negado seguimento (Id 262914880 – fl. 216).

Pelo provimento de Id 262914880 – fl. 243/244, foi determinada a liberação de todos os bens bloqueados nos presentes autos e a penhora do bem oferecido em garantia do juízo. Outrossim, foi determinada a retificação do polo passivo da demanda fazendo constar o nome CONSTRAL CONSTRUTORA LTDA.

Em certidão de Id 262914880 – fl. 246, foi informado que a empresa requerida e Cléber não foram citados, mas notificados.

Termo de Penhora (Id 262914880 – fl. 249).

Comprovante de Remoção de Restrição via RENAJUD (Id 262914880 – fls. 259/266).

A empresa requerida informou que houve outro bloqueio de numerários depositados em conta corrente de sua titularidade, requerendo o imediato desbloqueio (Id 262914880 –fls. 269/270).

O MPF requereu a realização de audiência de instrução e julgamento (Id 262914880 – fl.283). A Constral Construtora Ltda. e Cleber Wilson requereram a produção de prova testemunhal e pericial (Id 262914880 – fls.287/288).

A União informou não possuir provas a produzir além das já requeridas pelo MPF (Id 262914880 – fl. 289), sendo que Pedro Dalla Nora informou que pretende produzir prova testemunhal (Id 262914920 – fl. 16).

Por meio da decisão de Id 262914920 – fl. 31, determinou-se a citação dos Requeridos Constral Construtora Ltda. e Cléber Wilson, “não se mostrando razoável proceder-se à citação e reconhecer que a defesa prévia supre a contestação, como requerido pelo MPF”.

Foram informados os endereços atualizados dos Requeridos (Id 26291420 – fls. 39/40).

Em Id 262914920 – fls. 55/56, foi reconhecido o comparecimento espontâneo de Cleber Wilson Savaris e Constral Construtora Ltda., considerando suprida a falta de citação. A contagem do prazo para resposta teve início da publicação da decisão.



Citados, os réus Cleber Wilson Savaris e Constral Construtora Ltda. permaneceram silentes e não ofertaram contestação, consoante certidão de Id 262914920 – fl. 91.

Pelo provimento de Id 262914920- fl. 96, foi deferida a produção de prova técnica pericial, a ser realizada por perito engenheiro civil, bem como postergada a apreciação quanto à produção de prova oral.

Pedido de reconsideração do MPF (Id 262914920 – fl. 100).

O primeiro Requerido formulou quesitos (Id 262914920 –fls. 104/105).

Os segundo e terceiro Requeridos indicaram assistente técnico e quesitos (Id 262914920 – fls. 109/110).

Constral Construtora Ltda. reiterou que fosse realizado o ato de citação e restituição do prazo para contestação.

O Requerido Pedro requereu a suspensão do feito, até ulterior decisão do STF sobre a matéria (prescrição). (Id 262914920- fls. 120/121).

O MPF apresentou quesitos (Id 262914920-fls. 14/143).

A empresa requerida requereu a substituição do bem dado em garantia (Id 262914920 – fl. 147).

Pelo provimento de Id 262914920 – fl. 164, foi indeferido o pedido de nova citação, tendo em vista a preclusão da matéria e homologados os quesitos apresentados pelas partes.

Com a decisão de Id 262914920, restou indeferido o pleito de suspensão do processo, haja vista que o STF fixou o entendimento de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Foi reduzido o valor referente aos honorários periciais.

O perito nomeado declinou da nomeação (Id 262914921 – fl. 5), sendo nomeado outro em substituição (Id 262914921- fl. 7), que confirmou o interesse na realização da vistoria (Id 3433141351). Todavia, restou certificado que não foi depositado o valor dos honorários periciais (Ids 345081887 e 361048894).

Termo de caução – substituição de garantia (Id 262914921 – fl. 12).

Certidão de migração do processo para o PJe (Id 262899139).

Pelo provimento de Id 361068892, foi indeferida a produção de prova pericial, ante o reconhecimento da desistência tácita por parte dos Requeridos. Foi deferida a produção de prova oral.

Ata de audiência (Id 564712886).

O Requerido Pedro Dalla Nora juntou documentos (Id 574504428).



O MPF apresentou as derradeiras alegações (Id 702021976), nas quais requer seja julgado procedente o pedido inicial. Pedro Dalla Nora apresentou memoriais (id 860524585).

Os Requeridos Constral Construtora Ltda. e Cleber Wilson Savaris suscitaram questão de ordem pública no que se refere à readequação do pedido condenatório, a prescrição quinquenal, a impossibilidade de condenação em danos morais em sede de ACP (Id 1047206272). Juntou documentos.

Em despacho de Id 1099328291, determinou-se fosse oficiada a Controladoria-Geral da União, para que encaminhasse cópia do processo administrativo instaurado a partir das irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização n. 430/2005, bem como a CEF, a fim de que encaminhasse cópia do Relatório de Acompanhamento do Empreendimento e da prestação final de contas referente aos contratos de repasse em questão.

A Controladoria-Geral da União encaminhou resposta ao Ofício (Id 1376308759). A CEF apresentou informações (Id 1380959259).

Intimado, Pedro Dalla Nora requereu a improcedência do pedido inicial, uma vez que os convênios celebrados foram devidamente executados pela Prefeitura Municipal de Paranatinga/MT (Id 1382346259). Os demais Requeridos permaneceram silentes.

O MPF, por sua vez, reiterou as alegações finais de Id 702021976, pugnando pela condenação dos réus, nos termos da exordial.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação foi proposta visando a condenação dos Réus ao ressarcimento ao erário do valor de R\$235.563,75 (duzentos e trinta e cinco mil quinhentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), em razão de irregularidades perpetradas na execução dos Contratos de Repasse n. 0144465-40 e 0159492-95/2003, firmados entre o Município de Paranatinga/MT e a União.

Inicialmente, impõe-se apreciar a questão prejudicial da prescrição.

A controvérsia sobre a prescritibilidade foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 852.475, com repercussão geral, ocasião em que fixado que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na

Aplica-se ao caso o disposto no art. 37, § 5º da Constituição Federal, segundo o qual “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Acerca da matéria, foi fixada, em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, a tese de que: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. Eis a ementa do julgado:



DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE n. 852.475 - Tribunal Pleno, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o Acórdão Ministro Edson Fachin, DJe 25/03/2019).

No tocante à alegação de danos causados ao erário federal, consta dos autos que foi celebrado o Contrato de Repasse n. 0144465-40, entre a União, representada pelo Ministério das Cidades, e o Município de Paranatinga/MT, referente ao Programa de Urbanização de áreas habitadas por população de baixa renda, prioritariamente nos municípios integrantes do Programa Comunidade Solidária, cujo objeto era pavimentação asfáltica na Vila Concórdia do Município de Paranatinga/MT, com valor de R\$206.000,00 (duzentos e seis mil reais) e o Contrato de Repasse n. 0159491-95/2003, cujo objeto era o mesmo referido, com valor de R\$206.000,00 (duzentos e seis mil reais).

A ação foi proposta em razão de fiscalizações realizadas pela Controladoria-Geral da União – CGU no período de 02/05 a 06/05/05, em que, no Relatório de Fiscalização n. 430/2005, realizado sobre os 30 Programas de Governo executados na base municipal de Paranatinga/MT, apontavam-se as seguintes irregularidades nos Contratos de Repasse em questão: a) falta de manutenção do objeto do contrato de repasse; b) falta de comprovante de publicação do resultado de licitação; c) sub-rogação do objeto do contrato de repasse n. 0144465-40; d) inexistência da anotação de responsabilidade técnica para o projeto básico da obra; e) descumprimento do projeto básico e emprego de material de baixa qualidade na execução da obra.

De fato, consta do conjunto probatório, especificamente dos documentos pertinentes ao Relatório de Fiscalização da CGU, que o primeiro Requerido, na qualidade de Prefeito de Paranatinga/MT, efetuou obras e despesas sem a observância das formalidades legais.

Entretanto, a condenação ao ressarcimento de qualquer quantia não pode ocorrer sem a comprovação inequívoca de que a irregularidade observada nos contratos de repasse tenham causado danos ao erário, sendo certo que a ilegalidade na prática de alguns atos, ou seja, a inobservância de formalidades legais, não gera presunção acerca da ocorrência do



prejuízo.

A responsabilização civil do ex-agente político e da empresa contratada frente à Administração Pública depende da demonstração cabal da prática do ato ilícito com culpa manifesta, dolo ou abuso de poder e que a conduta tenha ensejado efetivo dano patrimonial ao erário.

No caso, o dano deve ser comprovado de forma inequívoca, com a demonstração de que os atos praticados não se destinaram ao benefício da coletividade, mas, sim, em proveito próprio, causando o próprio enriquecimento ilícito e o prejuízo ao erário público.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que corrobora com o posicionamento exposto:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES PERTINENTES AOS ARTS. 90 DO DECRETO-LEI Nº 200/67 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC/73. CONTRATAÇÃO DIRETA DO INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL PELO DISTRITO FEDERAL PARA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PRELIMINARES VISANDO À IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA FERROVIÁRIO DE ALTA VELOCIDADE ENTRE AS CIDADES DE BRASÍLIA/DF E GOIÂNIA/GO (TREM-BALA). AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONSEQUENTE INSUBSISTÊNCIA DA CONDENAÇÃO DOS RECORRIDOS COM BASE NO ART. 10, VIII, DA LEI Nº 8.429/92. CONFIGURAÇÃO, CONTUDO, DE ATO DE IMPROBIDADE QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11 DA LIA). READEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não foram devidamente prequestionadas as matérias versadas nos arts. 90 do Decreto-Lei nº 200/67 e 927 do Código Civil, porquanto sobre elas não houve pronunciamento do Tribunal a quo.

2. Ademais, não ocorreu violação ao art. 535, I e II, do CPC/73, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. No caso, inexistente prova inequívoca de prejuízo ao Erário, razão pela qual não há como sustentar a condenação dos recorrentes com suporte no art. 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa.

4. Houve, contudo, prática de ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública, na medida que, de acordo com o arcabouço fático delineado pelas instâncias de origem, restou claramente evidenciado o dolo, no mínimo genérico, dos recorrentes em viabilizar, indevidamente, a contratação direta de serviço de elaboração de estudos técnicos preliminares para a implantação de trem



de alta velocidade (trem-bala) entre Brasília/DF e Goiânia/GO.

5. Readequação à diretriz dosimétrica estampada no inciso III do art. 12 da LIA, para impor aos recorrentes as seguintes sanções: a) perda da função pública que eventualmente estiverem exercendo ao tempo do cumprimento da decisão transitada em julgado; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 3 (três) anos.

6. Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp n. 1.470.675/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 9/2/2017.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - ATO DE IMPROBIDADE - ART. 10, INCISO XII DA LEI 8.429/92 - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - ELEMENTO SUBJETIVO - DEMONSTRAÇÃO DE PREJÚZO AO ERÁRIO.

1. Não infringe o princípio da congruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, eis que deve a defesa ater-se aos fatos e não à capitulação legal.

2. Os tipos da Lei de Improbidade estão divididos em três categorias: a) art. 9º (atos que importam em enriquecimento ilícito); b) art.10 (atos que causam prejuízo ao erário) e c) art. 11 (atos que atentam contra os princípios da administração).

3. Os atos de improbidade só são punidos a título de dolo, indagando-se da boa ou má-fé do agente, nas hipóteses dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92.

4. Embora mereçam acirradas críticas da doutrina, os atos de improbidade do art. 10, como está no próprio caput, são também punidos a título de culpa, mas deve estar presente na configuração do tipo a prova inequívoca do prejuízo ao erário.

5. Recurso especial provido.

(REsp 842428/ES - 2ª Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 24.04.2007).

Eis o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITA DE MARAPANIN/PA. VERBAS RECEBIDAS DO FNDE. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PDDE. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.



RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. A ação foi ajuizada em razão da não prestação de contas pela ex-gestora de Marapanim/PA dos recursos financeiros recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a título do Programa Dinheiro Direto na Escola -PDDE, no exercício de 2016, no valor de R\$ 412.340,00.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido (art. 11, VI), por entender que restou "demonstrado que a requerida não se desincumbiu da obrigação de prestar contas, mediante a disponibilização dos documentos comprobatórios dos gastos efetuados ao seu sucessor no cargo de prefeito, conduta omissiva perfeitamente subsumível ao tipo previsto no art. 11, VI da Lei 8.429/92.", mas, quanto à alegação de dano ao erário, entendeu que o pleito era incabível, pois ausente comprovação da existência de prejuízo passível de ressarcimento pela demandada.

3. O FNDE em apelação apresentada, alega, em síntese, que "o réu condenado em demanda de improbidade, por omissão na prestação de contas, também deve ressarcir o erário do dano provocado, ainda que presumido.", e que da ausência de prestação de contas ou sua irregular apresentação decorre o prejuízo ao erário. No presente caso, há efetiva lesão, na medida em que não se conhece o destino da verba pública nem como ele foi aplicado.

4. Como bem colocou a sentença, não há notícia nos autos da existência de dano ao erário ou desvio de recursos públicos. A existência de irregularidades na aplicação das verbas públicas, o dolo, a má-fé, não podem ser presumidos. Não se pode condenar com base em meras suspeitas ou suposições. A ausência de prestação de contas pode ser um sintoma de irregularidade na aplicação dos recursos públicos, mas não traduz, ipso facto, a existência de dano patrimonial, que não pode ser presumido. **É imprescindível, para que se configure o dever do agente público de indenizar o patrimônio público, a ocorrência de dano efetivo (aquele comprovado), como, inclusive, dispõe o art. 12, caput, da Lei 8.429/1992, com a redação dada pela Lei 14.230/21. Assim, não cabe a condenação da requerida ao ressarcimento integral do dano, pois somente há a aplicação dessa sanção quando houver a comprovação do efetivo prejuízo ao erário, não sendo suficiente a mera presunção de que os recursos não foram aplicados corretamente.**

5. Apelação do FNDE desprovida.

(AC 1004292-53.2018.4.01.3900, JUIZ FEDERAL SAULO JOSE CASALI BAHIA, TRF1 - DÉCIMA TURMA, PJe 27/09/2023 PAG.) (grifei).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que inexistem provas no sentido de que tenha havido má administração da verba oriunda dos Convênios de Repasse por parte do ex-prefeito.

O Autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar o prejuízo causado ao erário em



decorrência das irregularidades apontadas durante a execução dos contratos de repasse, não havendo qualquer prova robusta de que a obra contratada não tenha sido realizada ou de que o produto empregado na obra não tenha sido de boa qualidade.

Em verdade, a Controladoria-Geral da União, em informações prestadas a este juízo, esclareceu que não houve a instauração de Tomada de Contas Especial em relação ao Contrato de Repasse n. 159.492-95, sendo que as pendências apontadas no Relatório de Fiscalização foram regularizadas pela Prefeitura Municipal de Paranatinga/MT. Vejamos:

(...) a) Recomendação 48031: Recomendamos ao Ministério das Cidades a diligenciar a CAIXA solicitando informações atualizadas sobre a regularização das pendências técnicas referentes ao Contrato de Repasse nº 159.492-95, tendo em vista a não instauração de Tomada de Contas Especial.

I - Posicionamento do gestor, em 22.10.2012: Por meio do ofício nº 001531/2012/GM/MCIDADES, de 16/05/2012, foi encaminhada a Nota Técnica N. 539/2012/PRÓ-MUNICÍPIOS/DRENAGEM/DDCOT/SNSA, de 27/04/2012: (...) assim, instamos a CAIXA a manifestar-se a respeito dos fatos apontados como impropriedades, tendo em vista sua competência como Mandatária da União. Deste modo, nos termos do Ofício n. 721/2012/SN de Repasses, de 27.3.2012, aquela Instituição informa que não houve instauração da TCE em virtude da regularização das pendências por parte do Tomador.

II - Posicionamento da CGU, em 22.10.2022: Diante da manifestação da CAIXA de que a Prefeitura Municipal regularizou as pendências, consideramos sanada a irregularidade. Situação: Atendida(...). (Id 1376308759).

Outrossim, no que se refere ao contrato de Repasse n. 0159492-5, o Tribunal de Contas da União não instaurou o procedimento administrativo para apurar eventual responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública Federal, pois a obra foi concluída e a prestação de contas aprovada em 05/06/2009.

Extrai-se das informações da Controladoria Geral da União (Id 1376308759), *in verbis*:

(...) b) Recomendação 20769: Recomendamos ao Gestor do Programa que apresente as medidas que estão sendo tomadas junto a construtora, pela prefeitura, para sanear as falhas apontadas na execução do contrato nº 0159492-95.

III - Posicionamento gestor em 31/08/2011: Justificativa para PARANATINGAMT (CR. 0159492-95): Posição/CAIXA: A última vistoria das obras ocorreu 26/10/04, sendo apontados no RAE que atestou 70,59% de serviços realizados e apontando problemas técnicos em sua execução. A Prefeitura Municipal foi notificada por meio dos OF.3-1536/04, 3-1766/04 e 3-1575/05, que solicita e reitera a regularização das



pendências, bem como a conclusão da obra. O processo eleitoral do Município ficou sub judice, retardando a posse do novo prefeito, que está tomando providências junto à empresa construtora no sentido de reparar/concluir os serviços objeto deste contrato.

Complementação da justificativa: Anexo D – Controle Interno CEF – Tomada de Contas Anual – 2007: Considerando que o município não cumpriu o prazo solicitado para regularização das pendências técnicas e conclusão da obra, a Caixa notificou de TCE o atual administrador por não cumprimento do objeto pactuado. O processo será encaminhado à área responsável para emissão do relatório do Tomador de Contas e após Parecer de Auditoria, será enviado à SFC/CGU.

IV - Posicionamento CGU em 31/08/2011: Em consulta atualizada ao banco de dados disponibilizado pela Caixa, verificou-se que a obra, objeto do Contrato de Repasse nº 159.492-05, encontra-se concluída e com a prestação de contas aprovada em 05/06/2009, ou seja, não foi instaurada a TCE. Situação: Cancelada.

Ademais, os Contratos de Repasse em questão encontram-se na situação "concluídos", no Portal da Transparência do Governo Federal, consoante Informação de Id 1376308759.

(...) o contrato de repasse nº 0144465-40 (Siafi 459375) encontra-se na situação de concluído, com fim de vigência ocorrido em 11.07.2004 e valor total liberado de R\$ 200.000,00 (100% do valor do convênio). Já em relação ao contrato de repasse nº 0159492-95 (Siafi 492668), verifica-se sua situação concluída, o fim de vigência ocorreu em 11.02.2009 e o valor total liberado foi de R\$ 200.000,00 (100% do valor do convênio).

Além disso, constata-se que as Prestações de Contas Finais das operações em espeque foram aprovadas pela Caixa Econômica Federal (contrato nº 0144465, em 20/08/2004; contrato n. 0159492-95, em 05/06/2009) e se encontram aprovadas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal. (Id 1380959259).

Sequer há prova nos autos da efetivação da inscrição do município no SIAFI e nem, conseqüentemente, que ficou impedido de celebrar novos convênios. Tampouco restou demonstrado que o ex-prefeito foi instado definitivamente a devolver os valores relativos aos Contratos de Repasse.

Destarte, em que pese as irregularidades na execução dos contratos, o contexto dos autos não evidencia, de forma robusta, a efetiva ocorrência do dano ao erário, tampouco a sua extensão.

Não se podendo presumir o prejuízo ao erário, impõe-se rejeitar a pretensão de ressarcimento.



DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 23-B da Lei n. 8.429/92).

Caso haja interposição de recurso de apelação por uma das partes, intime-se a outra para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Região Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuiabá, 25 de outubro de 2023.

Assinatura digital

CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

Juiz Federal da 1ª Vara/MT

